CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003594/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032240/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.222488/2026-17
DATA DO PROTOCOLO: 09/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM E MEDIO PARAOPEBA, CNPJ n. 02.735.568/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELVECIO SIQUEIRA BRAGA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, I, CNPJ n. 22.731.756/0001-43, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ADELMO DIAS DE SOUSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2028 e a data-base da categoria em 01º de abril.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômicas e profissional do COMÉRCIO varejista, vinculadas ao plano da CNC e CNTC, quadro a que se refere o art. 577 da CLT, com base territorial nos municípios de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, no Estado de Minas Gerais. EXCETO a categoria econômica do comércio varejista de material de construção, tintas, ferragens e maquinismos SOMENTE no Município de Betim/MG. PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a alteração estatutária do Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, conforme publicado no Diário Oficial da União, seção 1, pagina 46, edição do dia 10 de janeiro de 2023, a presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange também os trabalhadores em açougues, peixarias e derivados**, com abrangência territorial em **Betim/MG, Esmeraldas/MG, Igarapé/MG, Juatuba/MG, Mateus Leme/MG e São Joaquim de Bicas/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1° de abril de 2026, será de **R$ 1.691,11 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS)** mensais, sendo este o menor salário a ser pago à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS

As entidades convenentes instituem, com fundamento na Lei Complementar 123/2006, o **R**
ESPECIAL DE PISO SALARIAL- REPIS, para MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQ

PORTE (EPP), estabelecendo que o PISO SALARIAL a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1° de abril de 2026, será de **R$1.651,43 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas para optarem pelo REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, deverão requerer ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA a emissão de **CERTIFICADO DE ADESÃO**, no prazo de 90(noventa) dias contados da assinatura da convenção, através de requerimento próprio que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável (desde que possua procuração para tanto) e conter a razão social e o número de inscrição no CNPJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Junto com o requerimento deverá ser anexado o certificado de enquadramento da empresa junto a JUCEMG.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato patronal informará ao sindicato profissional, logo após a adesão, a relação das empresas que optarem pelo REPIS.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONISTAS E OPERADOR DE LOJA

Aos denominados COMISSIONISTAS PUROS, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, e aos denominados COMISSIONISTAS MISTOS, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal de acordo com o critério para o piso adotado pela empresa conforme CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PRÊMIOS - Aos COMISSIONISTAS PUROS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula será concedido prêmio mensal de **R$ 137,55 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).** Aos COMISSIONISTAS MISTOS que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia mínima estipulada nesta cláusula, o prêmio mensal será de **R$ 68,78 (sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).**

PARÁGRAFO SEGUNDO - OPERADOR DE LOJA – Fica convencionado que somente as empresas que obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO junto ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA poderão optar por atribuir ao seu colaborador já contratado definitivamente, a função de operador de loja, e este terá direito a uma gratificação de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre seu salário base.

a) Entenda-se por operador de loja aquele empregado que transitará nos mais diversos Departamentos da empresa, exercendo as respectivas funções, não caracterizando em hipótese alguma o "desvio de função".

b) A gratificação deverá ser paga com a rubrica específica no contra cheque com a denominação de GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE OPERADOR DE LOJA.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL

O Sindicato do Comércio de Betim e Médio Paraopeba e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Juatuba e São Joaquim de Bicas, ajustam para a categoria profissional, a partir do dia 1° de abril de 2026 - data base da categoria profissional - **correção salarial de 5,0 % (cinco por cento),** para os salários pagos acima do piso salarial, a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice na proporcionalidade abaixo:

MES DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE PERCENTUAL (%)	FATOR MULTIPLICADOR
Abril/25	5,00	1,0500
Maio/25	4,58	1,0458

Junho/25	4,17	1,0417
Julho/25	3,75	1,0375
Agosto/25	3,33	1,0333
Setembro/25	2,92	1,0292
Outubro/25	2,50	1,0250
Novembro/25	2,08	1,0208
Dezembro/25	1,67	1,0167
Janeiro/26	1,25	1,0125
Fevereiro/26	0,83	1,0083
Março/26	0,42	1,0042

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PRESENTE CONVENÇÃO SE APLICA AOS COMERCIÁRIOS E COMERCIANTES DOS MUNICÍPIOS DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPÉ, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice acima serão compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de 1° de abril de 2025 até a efetivação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação para cargo novo acesso, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado não serão objeto de compensação nem dedução.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao mês de abril poderão ser pagas juntamente com o salário do no mês de Junho de 2026 e as relativas ao mês de maio de 2026 poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de JULHO de 2026, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO MISTO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na CLÁUSULA SEXTA a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO

Recomenda-se às empresas que antecipem, até o dia 20 de cada mês, no máximo 40% (quarenta por cento) do salário que o empregado recebeu no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória a concessão quando solicitado pelo empregado até o quinto dia útil do mês de referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas filiadas ao INASEC não estão obrigadas a realizar antecipação salarial, ficando facultada a elas a realização ou não da antecipação.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de cliente, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa

quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS MENSALIDADE

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se comprometem a descontar dos salários de seus empregados vinculados ao Sindicato Profissional, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades devidas, devendo os valores arrecadados serem depositados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário deve ser pactuada de comum acordo entre empregado e empregador, sendo que a referida conversão somente poderá ser feita se assim for da vontade do empregador, que levará em consideração a necessidade da utilização da mão-de-obra do empregado, aplicando-se essa regra inclusive para o trabalhador em regime de tempo parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, 13° salário e rescisão contratual será tomada por base de cálculo a média das comissões percebidas nos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, o que for mais favorável ao trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas trabalhadas em feriados não são consideradas como extraordinárias e deverão ser remuneradas de acordo com a CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA desta convenção.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FUNÇÃO DE CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de abono de função, sem natureza salarial, o valor mensal **de R$ 88,32 (oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1° de abril de 2026, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de abono de função de caixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – ABONO DE CAIXA – MENORES – As empresas que optarem pelo trabalho de menores acima de 16 anos na função de caixa NÃO poderão exigir reposições de diferenças apuradas, ou no controle de entrega de valores.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas conceder vale-transporte em espécie aos seus empregados, destacando na folha de pagamento a rubrica "VALE-TRANSPORTE" e realizando o desconto legal de 6% do valor do salário do empregado, nos termos da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício especificado no caput NÃO TEM NATUREZA SALARIAL OU CONTRA PRESTATIVA, não se incorporando a remuneração do empregado para quaisquer fins de direito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE478.410 ou FGTS, nem rendimento tributável do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE COMBUSTÍVEL

Fica facultada às empresas a concessão de AUXÍLIO COMBUSTÍVEL em substituição ao vale-transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O AUXÍLIO COMBUSTÍVEL será fornecido por meio de "cartão combustível", que permitirá que o trabalhador realize o abastecimento de veículo particular em postos de combustível credenciados. O "cartão combustível" deverá ser utilizado exclusivamente para o abastecimento de veículos, não possuindo funções como saque ou aquisição de produtos e/ou serviços que não o abastecimento veicular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O AUXILIO COMBUSTÍVEL terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, nos termos do art. 458, §2°, III, da CLT e art. 9°, VI, do Decreto 3.048/99.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador deverá comunicar por escrito à empresa a opção por substituição de vale-transporte para o AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

PARÁGRAFO QUARTO - O trabalhador que optar por receber o AUXÍLIO COMBUSTÍVEL assinará termo de responsabilidade no qual declarará a responsabilidade pessoal pela conservação e direção do veículo a ser utilizado, isentando a empresa de quaisquer despesas com manutenção do veículo utilizado no percurso ida/volta ao trabalho.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTÃO DO COMÉRCIO

As empresas terão que descontar da folha de pagamento mensal de seus empregados e repassar ao INASEC, conforme regras próprias do Instituto os valores referentes à aquisição de produtos e/ou serviços por eles contratados através do cartão de benefícios CARTÃO DO COMÉRCIO, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que não descontar dos seus empregados os valores na forma estipulada no caput desta cláusula, é responsável por pagar ao INASEC o respectivo valor. Já a empresa que porventura efetuar o desconto e não o repassar ao INASEC incorrerá na prática do crime de apropriação indébita e será responsabilizada na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Para os fins desta CCT, entende-se por auxílio alimentação o benefício concedido aos empregados com a finalidade de contribuir com o atendimento de suas necessidades com alimentação em suas refeições diárias, seja através do fornecimento de gêneros alimentícios, seja através do fornecimento de alimentos processados prontos para o consumo, ou através do fornecimento de meios para a aquisição de produtos in natura ou de refeições. Por se tratar de auxílio, este benefício não tem a finalidade de suprir todas as necessidades de alimentação do beneficiário e não tem por finalidade propiciar aos empregados uma refeição nutricionalmente adequada como preconiza o PAT do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a fornecer mensalmente auxílio alimentação aos empregados do comércio abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, podendo escolher entre uma das seguintes formas para a concessão do benefício:

a - Através de cartão expedido e administrado pelo Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciários e Comerciantes de Betim e Região – INASEC;

b - Através da contratação de empresa operadora de cartão especializada e credenciada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, instituído pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 05/1991, sendo obrigada a conceder o benefício na forma como estipulado na legislação própria do programa.

c - Através da própria empresa, desde que esta tenha aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo obrigada a conceder o benefício na forma como estipulado na legislação própria do programa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DO INASEC

1) As empresas que optarem por fornecer o benefício através do INASEC deverão acessar o site www.inasec.com.br e realizar o seu cadastro e dos seus empregados para que possam receber o cartão auxílio alimentação.

2) Será pago pelas empresas, ao INASEC, a título de taxa administrativa, o valor de R$ 4,80 (QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) por empregado beneficiado, conforme tabela do item 6 desta cláusula.

3) O cartão é pessoal e intransferível e será expedido para todos os funcionários da empresa, sendo recarregado mensalmente.

4) As empresas informarão até o dia 20 do mês corrente os valores a serem creditados para cada funcionário, conforme tabela do item 6 desta cláusula.

5) O INASEC emitirá contra as empresas boleto para pagamento dos valores a serem creditados no cartão dos beneficiários do auxílio alimentação com vencimento até o dia 27 do mês corrente e os créditos estarão disponíveis para os beneficiários a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

6) Para a concessão do benefício e pagamento da taxa de administração será observada a seguinte tabela:

Nº DE FUNCIONÁRIOS	VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO MENSAL POR FUNCIONÁRIO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER PAGA AO INASEC PELAS EMPRESAS, POR EMPREGADO BENEFICIADO.	VALOR TOTAL A SER PAGO PELAS EMPRESAS POR EMPREGADO BENEFICIADO
Até 05	R$ 101,22	R$4,80	R$ 106,02
De 6 a 15	R$ 125,05	R$4,80	R$ 129,85
De 16 a 50	R$ 148,84	R$4,80	R$ 153,64
De 51 a 100	R$ 184,27	R$4,80	R$ 189,07
Acima de 100	R$ 243,81	R$4,80	R$ 248,61

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS - As empresas que optarem por fornecer o benefício através da contratação de empresa especializada e credenciada junto ao PAT terão que informar sua opção para os sindicatos patronal e laboral, juntamente com a apresentação do respectivo contrato e, MENSALMENTE, documento que comprove a quantidade de funcionários que a empresa possui: RE da SEFIP (ou aquele que o substitua) que deve ser encaminhada para os sindicatos até o dia 12 de cada mês).

I- Para cálculo/concessão do benefício através da contratação de empresas operadoras de cartão especializada, deverá ser observado o número de funcionários e o valor mínimo do benefício mensal por funcionário, constante na tabela do item 06, parágrafo 2º da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ATRAVÉS DA PRÓPRIA EMPRESA QUE TENHA ADERIDO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT - As empresas que fornecem ou vierem a fornecer o benefício do auxílio ALIMENTAÇÃO através de sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador do MTE, **deverão comunicar e comprovar** tal situação perante os sindicatos laboral e patronal, a fim de constatação de atendimento à presente cláusula e de fiscalização do fornecimento dentro dos parâmetros legais.

a) As empresas que optarem pelo fornecimento do benefício na forma do previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, poderão descontar do salário do trabalhador até 10% (dez por cento) do custo do valor da refeição/cesta básica, limitado a a R$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos).

b) **PARÁGRAFO QUINTO –** As empresas que já fornecem ou que vierem a fornecer para os seus empregados o auxílio alimentação EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO NESTA CCT, não poderão diminuir o valor já concedido, podendo, entretanto, descontar do valor do salário do funcionário, a título de DESCONTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO, até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do benefício concedido, limitado a R$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos).

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que fornecem o benefício estabelecido nesta cláusula poderão migrar para outra opção de concessão do benefício entre aquelas constantes no PARÁGRAFO PRIMEIRO a qualquer tempo, bastando que comunique oficialmente aos sindicatos patronal e laboral a sua intenção e adote os procedimentos estabelecidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A migração prevista no parágrafo anterior, quando realizada com observância das regras fixadas neste instrumento coletivo, não será considerada alteração contratual lesiva, porquanto preservado o padrão econômico do benefício.

PARÁGRAFO OITAVO – Os empregados das empresas que já fornecem, através do INASEC ou através de empresa especializada, o auxílio alimentação em valor superior a R$ 243,81 duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), terão acrescido ao seu benefício o valor de R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO NONO - Os empregados que tiverem faltas, justificadas ou não, terão tais faltas descontadas proporcionalmente do valor do seu benefício**.**

PARÁGRAFO DÉCIMO - EMPREGADO EM GOZO DE FÉRIAS - Durante o período de gozo de férias o empregado não terá direito ao auxílio alimentação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Quando as férias forem fracionadas, o empregado não terá direito ao auxilio alimentação no mês em que a fração de férias for igual ou superior a 14 dias.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO DO MENOR COMO CAIXA

Poderá ser utilizado o trabalho de menores, a partir de 16 anos, nos estabelecimentos do comércio em geral, nas operações de check out (caixa), exceto em horário noturno (entre 22:00 e 5:00 horas), em locais insalubres e perigosos, desde que não haja o consumo de bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento (Decreto 6.481/2008. Art. 405 CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas interessadas em utilizar o trabalho de menores, a partir de 16 anos, na forma do caput deste artigo deverão, necessariamente, formalizar sua adesão requerendo ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA a emissão de CERTIFICADO DE ADESÃO.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, tendo o mesmo efeito a comunicação verbal, reduzida a termo e assinada por duas testemunhas, caso o empregado se recuse a assinar o comunicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados, ficando permitido o desconto na rescisão dos dias faltantes para o término do aviso prévio, observado o limite de 30 (trinta dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido para o término do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Empregador poderá dispensar seu empregado nos trinta dias que antecedem à data-base, FICANDO GARANTIDO O DIREITO DE REPERCUSSÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE CONVENCIONADO POSTERIORMENTE EM SEU ACERTO RESCISÓRIO.

PARÁGRAFO QUARTO – Faculta-se ao empregado renunciar, através de carta escrita de próprio punho, à indenização prevista nos arts. 9º das Leis 7.238/1984 e 6.708/1979 (equivalente a um salário mensal) na hipótese de dispensa sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede à data de sua correção salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica permitido ao empregador compensar na rescisão do contrato de trabalho a integralidade do débito que o empregado possuir junto ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – o débito a ser descontado a que se refere o caput, deverá ter amparo legal ou autorização expressa do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória a empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da estabilidade prevista em lei, com exceção da empregada intermitente e da tele trabalhadora intermitente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado a empregada gestante renunciar ao prazo de extensão da estabilidade provisória, desde que feito por escrito e de próprio punho no caso de acordar com o seu empregador o seu desligamento da empresa da forma que lhe for mais favorável.

PARÁGRAFO SEGUNDO – AVISO GESTANTE – A empregada que for demitida sem justa causa, caso esteja grávida, deverá informar à empresa sua condição de gestante, em até 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência da garantia da estabilidade prevista em Lei e nesta Convenção, perdendo
sua garantia de emprego e o direito à reintegração ou indenização equivalente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES

Fica vedada, por este instrumento, a utilização de mão de obra em desvio de função para carga ou descarga de caminhões, exceto quando o empregado exercer a função de operador de loja.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal de trabalho dos empregados no comércio é de 08(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (Lei 12.790/2013).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, nos termos do parágrafo 2° do artigo 59 da CLT. As empresas SOMENTE PODERÃO UTILIZAR o Regime Especial de Compensação de Horas DEPOIS QUE FORMALIZAREM SEU PEDIDO DE ADESÃO ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA E ESTE EMITIR O CERTIFICADO DE ADESÃO, SOB PENA DE CHAMAR PARA SI A APLICAÇÃO DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO CONTIDA NA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA DESTA CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02(duas) horas diárias, poderão ser compensadas, no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias contados a partir da data do trabalho extraordinário com redução de jornadas ou folgas compensatórias, fixadas em comum acordo, na forma do disposto nos parágrafos 2° e 3°, do art. 59 da CLT;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo para adesão ao regime especial de compensação de horas (banco de horas), com efeitos retroativos à data-base, é de 90 (noventa) dias contados da assinatura desta convenção. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

PARÁGRAFO QUARTO - as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo acima previsto, ficam sujeitas à incidência do adicional sobre o valor da hora normal estipulado nesta Convenção;

PARÁGRAFO QUINTO - O limite máximo de horas compensáveis por comerciário é de 50 (cinquenta) horas mensais. As horas trabalhadas excedentes não serão compensadas e deverão ser pagas com a incidência do adicional sobre o valor da hora normal estipulado nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica proibida a compensação de jornada de trabalho aos menores de 18 anos e gestantes até 05 (cinco) meses após o parto, com opção de aceite da funcionária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que adotarem o regime de compensação de Horas, para redução de jornada de trabalho ou folga compensatória, ficam obrigadas a comunicar sua opção, por escrito, aos sindicatos laboral e patronal desta convenção.

PARÁGRAFO OITAVO - Empresas que quiserem ampliar o prazo de compensação de horas poderão celebrar acordo através do sindicato patronal com o sindicato profissional.

PARÁGRAFO NONO - Na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36

A empresa abrangida por esta convenção poderá optar pelo sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga para todas as funções, e para tanto deverá obter junto ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA o CERTIFICADO DE ADESÃO por meio de requerimento enviado ao SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA disponível no site www.sindbetim.com.br, para cada estabelecimento (um certificado para cada CNPJ).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica à hipótese específica desta cláusula as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho referente à cláusula de adequação de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração mensal pactuada para o trabalhador que desenvolver a sua carga horária mensal em jornada de 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, não sendo devidos pagamento de abono de feriado e nem compensação do dia trabalhado, exceto o feriado de 01 de maio, cujas condições serão aplicadas conforme previsão já especificada no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.

PARÁGRAFO QUARTO - Não se aplica ao trabalhador da jornada especial de 12x36 a vedação do parágrafo 3° do artigo 134 da CLT, o que se justifica em razão da especificidade da modalidade de cumprimento da jornada mensal, de modo que as férias do empregado poderão iniciar no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa poderá apresentar seu CERTIFICADO DE ADESÃO como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação das Jornadas Especiais de Trabalho, perante a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - O prazo para adesão ou renovação a Jornada Especial de 12X36 horas de Trabalho, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada por até 90 (noventa) dias da assinatura desta convenção. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA enviará comunicado ao Sindicato dos Empregados informando a adesão da empresa a esta cláusula para que este possa exercer sua capacidade fiscalizadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado estudante, nos dias de prova escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência na empresa, duas (02) horas antes e até uma (01) hora após o término da prova ou exame, desde que avise previamente ao empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GERENTES E COMPRADORES – CARGOS DE CONFIANÇA

As partes estabelecem que os Gerentes de Loja, assim entendidos aqueles que exercem cargo de gestão de cada estabelecimento e os compradores, entendidos como aqueles com poderes de negociação em nome da empresa, ou seja, que possuem poder de gestão conforme autoriza o art. 62 da CLT, não estarão sujeitos ao controle de registro de jornada. A existência do gerente regional não descaracteriza a autonomia dos Gerentes de Loja na gestão do estabelecimento filial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES E CURSOS

Os empregados convocados pela empresa para reuniões e cursos, fora da jornada normal de trabalho, deverão ser remunerados pelas horas extraordinárias ou compensadas no banco de horas, se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio abrangidos por esta convenção escolham os dias da semana (de segunda-feira a domingo) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O USO DA MÃO-DE-OBRA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO nos domingos E feriados SOMENTE será permitido de acordo com o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – AS EMPRESAS PODERÃO EXIGIR A MÃO-DE-OBRA DE SEUS EMPREGADOS NOS FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, nos estabelecimentos comerciais em geral, abrangidos por esta convenção, com exceção somente para os feriados dos dias 25/12/2026, 01/01/2027, 25/12/2027 e 01/01/2028 na forma da Lei Nº 11.101/2000 alterada pela Lei nº 11.603/2007, de 5 de dezembro de 2007, da CLT e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - AS EMPRESAS PODERÃO EXIGIR A MÃO-DE-OBRA DE SEUS EMPREGADOS AOS DOMINGOS nos estabelecimentos do comércio varejista em geral, abrangidos por esta convenção, na forma da Lei Nº 11.101/2000 alterada pela Lei nº 11.603/2007, de 5 de dezembro de 2007, ainda observando-se o disposto na CLT e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que prestar serviço em domingos e feriados terá sua jornada estabelecida em no máximo de 8 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação. Desta forma, não há de se considerar as horas trabalhadas como “Horas Extras”.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas para utilizarem a mão-de-obra de seus empregados aos domingos e feriados terão que atender a uma das opções abaixo:

a) Filiar-se ao INASEC cumprindo especialmente o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA desta CCT e dar uma folga compensatória a ser concedida num prazo de 90 (noventa) dias, somente para aqueles que neste dia trabalhar;

b) Filiar-se ao INASEC cumprindo especialmente o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA desta CCT e pagar o dia em dobro, somente para aqueles que neste dia trabalhar;

c) Pagar o dia trabalhado em dobro mais uma gratificação no valor de R$ 132,30 (cento e trinta e dois reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas poderão utilizar a mão-de-obra de seus empregados, ESPECIFICAMENTE NO FERIADO DO DIA 1º (PRIMEIRO) DE MAIO DE 2026, no horário de 08:00 às 14:00 horas, sendo vedada a realização de horas extras, e deverão:

1. Pagar uma gratificação no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aqueles que neste dia trabalharem;

2. Pagar o dia em dobro ou dar uma folga compensatória no prazo de 60 (sessenta) dias para aqueles que neste dia trabalharem;

3. Pagar a TAXA PARA FUNCIONAMENTO NO FERIADO em favor do Sindicato Profissional, por empregado que neste dia trabalhar, no valor de R$15,00 (quinze reais) com antecedência de 5 (cinco) dias do feriado, que deverá ser recolhida através de guias próprias emitidas pela entidade profissional;

4. Encaminhar para o e-mail financeiro@secbetim.org.br a lista dos empregados que serão escalados para trabalhar neste feriado com antecedência de 10 (dez) dias, fazendo a solicitação do boleto para pagamento da taxa referida no item 3.

5. Apresentar ao Sindicato dos Empregados o CERTIFICADO DE ADESÃO previsto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA da CCT.

PARÁGRAFO SEXTO – Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga descritas no item “a” do PARÁGRAFO QUARTO desta Cláusula, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento do dia em dobro acrescido de adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo banco de horas negativo faculta-se ao empregador a utilização do banco de horas para compensação das folgas descritas no item “a” do PARÁGRAFO QUARTO desta Cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, sem qualquer adicional ou acréscimo.

PARÁGRAFO NONO - Para o trabalho em feriados deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista, exceto em relação à jornada 12X36 no tocante ao intervalo intrajornada, nos termos do caput do art. 59-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

O Dia do Comerciário instituído pela Lei Federal 12.790/2013, ou seja, o dia 30 de outubro constituirá dia normal de trabalho, sendo que fica acordado entre as partes que a data será comemorada em 09/02/2027 e 29/02/2028 (terça-feira de carnaval) datas em que poderá ser exigida a mão-de-obra do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aquele empregado que trabalhar na terça-feira de carnaval destinada à comemoração do Dia do Comerciário, terá direito a receber suas horas trabalhadas em dobro ou uma folga compensatória a ser concedida no prazo de 90 (noventa dias).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

O Dia do Comerciário instituído pela Lei Federal 12.790/2013, ou seja, o dia 30 de outubro constituirá dia normal de trabalho, sendo que fica acordado entre as partes que a data será comemorada em 09/02/2027 e 29/02/2028 (terça-feira de carnaval) datas em que poderá ser exigida a mão-de-obra do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aquele empregado que trabalhar na terça-feira de carnaval destinada à comemoração do Dia do Comerciário, terá direito a receber suas horas trabalhadas em dobro ou uma folga compensatória a ser concedida no prazo de 90 (noventa dias).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo, sendo de inteira responsabilidade do empregado a higienização e manutenção do uniforme.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativa de faltas e de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados/conveniados pela empresa ou pertencentes ao plano de saúde contratado. No caso das empresas que disponibilizarem assistência à saúde através do INASEC, terão validade os atestados da rede conveniada disponibilizada pelo Instituto. Salvo, nas circunstâncias em que o atendimento de urgência e/ou pré-natal (no caso de gestante) seja feito pelo SUS, sendo este levado à validação por profissionais da rede conveniada pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados de comparecimento, em regra, não são ausências justificadas, salvo para o acompanhamento de consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira (limitado a quatro dias durante a gestação) e para acompanhamento de filho de até 06 (seis) anos em consulta médica (limitados a dois dias por ano.)

PARAGRAFO SEGUNDO - Atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados ao empregador no prazo máximo de 48 horas a partir da data de sua emissão, sob pena de não serem aptos para justificar as ausências.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considerando as novas modalidades de atendimentos médicos como a telemedicina, os atestados emitidos pelos médicos por meio eletrônico, da mesma forma, poderão ser enviados para a empresa por meio eletrônico no prazo estipulado no parágrafo segundo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SAÚDE

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência à saúde aos empregados do comércio abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assistência à saúde deverá ser fornecida de forma VIRTUAL e PRESENCIAL:

1 – VIRTUAL (TELEMEDICINA) – Todo empregado, bem como o empregador, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão direito a **CONSULTAS MÉDICAS VIRTUAIS, SENDO ILIMITADAS NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA *E MAIS TRÊS CONSULTAS EM OUTRAS ESPECIALIDADES MÉDICAS POR MÊS, DE FORMA GRATUITA, SEM CUSTOS*.**

1.1.1 – Para viabilizar as consultas virtuais gratuitas, a empresa deverá:

1.1.1.1 Cadastrar todos os seus empregados no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA – INASEC através do portal https://www.inasec.com.br/cadastro.php, e atender ao disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA DA CCT.

1.1.1.2 Ou através da contratação de Plano de Saúde na categoria ambulatorial hospitalar com obstetrícia definida pela Agência Nacional de Saúde, que oferte os benefícios constantes do Item 1 que trata da ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE FORMA VIRTUAL, de forma gratuita.

1.1.2 - Os empregados das empresas que já estão cadastrados no INASEC estão automaticamente contemplados por este benefício.

1.1.3 – Caso o empregado queira realizar consultas além das três especialidades que são gratuitas (conforme estabelecido na redação do item 1 desta cláusula), deverá arcar com os custos conforme regras próprias do INASEC OU DO Plano de saúde contratado pela empresa.

1.1.4 – Os benefícios desta cláusula, deverão ser extensivos também ao empregador e sua família que se optarem pelo INASEC, deverão também se cadastrar no Instituto. Caso a opção da empresa não foi feita pelo INASEC e sim pela contratação de Plano de saúde, este também deverá contemplar o empregador e sua família.

1.1.5 - Para fazer uso do benefício se optarem pelo INASEC, os empregados e empregadores deverão baixar o app “CARTÃO DO COMÉRCIO” e/ou acessar o site do INASEC, em seu celular, e atualizar seus dados. Os serviços estarão disponíveis de forma imediata.

2 – PRESENCIAL - Todo empregado e empregador abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão direito a assistência à saúde de FORMA PRESENCIAL, de acordo com o abaixo estabelecido:

2.1 - Através da adesão/filiação da empresa e de seus empregados ao Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciários e Comerciantes de Betim e Região – INASEC que manterá convênios com Empresas e Instituições prestadoras de serviços na área da saúde, garantindo assistência à saúde de forma coparticipativa.

2.2 – A empresa que não optar por fornecer a assistência na forma presencial de acordo com o item 2 desta cláusula, deverá contratar plano de saúde na categoria ambulatorial hospitalar com obstetrícia definida pela

Agência Nacional de Saúde, com coparticipação ou não do empregado, mas DE FORMA PRESENCIAL. A participação do empregado não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DEPENDENTES- O empregador e/ou empregado poderão cadastrar seus dependentes legais e beneficiários junto ao INASEC, estendendo a eles os benefícios disponibilizados, segundo regras próprias do Instituto.

PARAGRAFO TERCEIRO - As empresas estarão desobrigadas da contratação de Plano de Saúde descrito no item 2.2 do parágrafo primeiro desta cláusula, para os empregados que voluntariamente, livremente e expressamente optarem pela não participação no Plano de Saúde, sendo que tal renúncia deverá ser feita por escrito, no ato da contratação ou mesmo no curso do contrato de emprego, devendo constar do documento escrito o motivo da renúncia e/ou a comprovação de já possuir outro plano de saúde. Fica resguardado o direito deste empregado de solicitar por escrito e a qualquer momento sua inclusão ao Plano de Saúde.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado renuncie ao plano de saúde descrito no item 2.2 do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, fica a empresa obrigada a cadastrar tal funcionário junto ao INASEC na forma do item 2.1 do PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula para que usufrua dos benefícios ofertados através do CARTÃO DO COMÉRCIO.

PARAGRAFO QUINTO - As empresas terão o prazo de 30 (trinta dias) para se adequar ao disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas que não cumprirem o disposto nesta cláusula estarão sujeitas às penalidades estipuladas na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA desta CCT**.**

PARÁGRAFO SÉTIMO – INSS - O empregado em gozo de benefício do INSS, por qualquer motivo, terá os mesmos direitos e obrigações do trabalhador na ativa em relação ao plano de saúde, ficando obrigado a repassar mensalmente para a empresa empregadora o valor da mensalidade e coparticipação que lhe cabe, sob pena de ser excluído do plano de saúde caso esteja em atraso ou atrase com sua obrigação por mais de 02 (dois) meses. A exclusão somente poderá ser realizada após a empregadora notificar o empregado, por escrito, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias (contados da data da notificação) para regularizar seu débito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a disponibilização de plano odontológico em benefício de seus empregados, observadas as condições mínimas estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O plano odontológico disponibilizado aos empregados deverá assegurar, no mínimo, cobertura correspondente ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício poderá ser concedido na modalidade contributária, hipótese em que a participação financeira do empregado ficará limitada a 30% (trinta por cento) do valor mensal do plano odontológico contratado, cabendo à empresa o custeio correspondente a 70% (setenta por cento), mediante autorização prévia e expressa do empregado para desconto em folha de pagamento, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os planos odontológicos contratados poderão prever condições complementares, rede credenciada própria, cobertura ampliada, procedimentos adicionais, coparticipação e demais regras operacionais, desde que respeitados os limites e condições mínimas previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas tem como opção a contratação do plano odontológico por intermédio do Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciários e Comerciantes de Betim e Região – INASEC ou junto a outra operadora regularmente registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

I – Na hipótese de contratação através do INASEC, o custo mensal total do benefício será de R$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) por empregado inscrito observado o critério contributário previsto

no PARÁGRAFO SEGUNDO desta cláusula, ou seja, R$ 17,43 (dezessete reais e quarenta e três centavos) serão suportados pela empresa e R$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos) serão suportados pelo empregado;

a) – O plano odontológico disponibilizado através do INASEC contempla, além da cobertura mínima exigida pela ANS, mais de 10 (dez) procedimentos adicionais previstos no regulamento do benefício.

II – Na hipótese de contratação de plano odontológico junto a outra operadora deverão observar as mesmas condições de participação financeira previstas nesta cláusula, especialmente quanto ao limite máximo de desconto do empregado correspondente a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício.

PARÁGRAFO SEXTO – O benefício previsto nesta cláusula, quando concedido, possuirá natureza exclusivamente assistencial e indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, trabalhistas, previdenciários ou fundiários, não se incorporando ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA E SEGURO FUNERAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva terão que contratar Seguro de Vida e Seguro Funeral para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO SEGURO DE VIDA – Em caso de morte do empregado, independentemente de sua causa, com o contrato de trabalho em vigor, a apólice do seguro de vida deverá ser no valor mínimo de R$15.000,00 (quinze mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO SEGURO FUNERAL – Em caso de morte do empregado, independentemente de sua causa, com o contrato de trabalho em vigor, a apólice do seguro Funeral deverá cobrir os gastos em até R$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, na apólice estejam contemplados a contratação de funerária para preparação do corpo, urna, traslado e demais serviços pertinentes, não estando cobertos os gastos com a aquisição de túmulo ou jazigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA E SEGURO FUNERAL – As empresas poderão contratar os seguros estipulados nesta Cláusula das seguintes formas:

I – Filiando-se ao INASEC e cadastrando os seus empregados no sistema, cumprindo com o disposto na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA desta CCT.

A) Os empregados das empresas que já estão cadastrados no INASEC e que possuírem o CARTÃO DO COMÉRCIO estão automaticamente contemplados por estes benefícios.

B) Em caso de morte do empregado segurado cadastrado no INASEC, os beneficiários do mesmo, deverão utilizar o aplicativo do CARTÃO DO COMÉRCIO ou a página na internet www.cartaodocomercio.com.br para acionar a SEGURADORA para que ela possa tomar as providências necessárias.

C) Os benefícios do Seguro de Vida e Seguro Funeral previstos nesta cláusula são extensivos também ao empregador que, para tanto, precisa se cadastrar no INASEC.

II - As empresas que optarem por não concederem os benefícios através do INASEC, terão que contratar Seguro de Vida e Seguro Funeral junto a qualquer seguradora regularmente autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, desde que garantidas as coberturas e valores mínimos estipulados nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da presente CCT, para se adequar aos termos da presente Cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL)

As empresas representadas por este sindicato patronal convenente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para ter direito de usufruir de seus benefícios, obrigam-se ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL), criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, até o dia 30/04/2026, em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL), tem como base de recolhimento valor fixo, acrescido de adicional correspondente ao número de empregados existentes na empresa no mês de março/2026, e o seu vencimento se dá regularmente todo dia 30/04 (TRINTA DE ABRIL). Tendo em vista o atraso no fechamento das negociações, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL) **poderá ser paga até o dia 30/06/2026 sem multa e sem juros e correção monetária**. O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL), se dará de acordo com a tabela a seguir:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / ASSISTENCIAL 2026 **TABELA DE VALORES**			
FAIXA DE EMPREGADOS	**VALOR FIXO** **(Percentual sobre o salário mínimo R$ 1.518,00)**		**ADICIONAL POR EMPREGADO**
0 EMPREGADOS	10%	R$ 151,80	-
DE 1 A 4	15%	R$ 227,70	R$ 10,00
DE 5 A 9	25%	R$ 379,50	R$ 10,00
DE 10 A 19	30%	R$ 455,40	R$ 10,00
DE 20 A 49	35%	R$ 531,30	R$ 10,00
DE 50 A 99	55%	R$ 834,90	R$ 10,00
DE 100 A 249	150%	R$ 2.277,00	R$ 10,00
DE 250 A 499	300%	R$ 4.554,00	R$ 10,00
DE 500 A 999	550%	R$ 8.349,00	R$ 10,00
1000 OU MAIS	1000%	R$ 15.180,00	R$ 10,00
MEI	-	R$ 96,30	-
O cálculo da contribuição é feito somando-se o valor fixo ao adicional a ser pago por cada empregado da empresa com teto máximo para pagamento de **R$19.980,00 (dezenove mil novecentos e oitenta reais**). (valores definidos pela CNC – Confederação Nacional do Comércio).			

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL) tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL) será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via correios, e-mail ou ainda podendo ser solicitado pela empresa através do endereço eletrônico www.sindbetim.com.br, com vencimento até 30/04/2026. **Tendo em vista o atraso no fechamento das negociações, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL) poderá ser paga até o dia 30/06/2026 sem multa e sem juros e correção monetária.**

PARÁGRAFO QUARTO - Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas representadas destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a enviar ao Sindicato Patronal, até o dia 10 de julho de 2026, cópia da guia GFIP relativa ao mês de março de 2026. Caso seja apurado pagamento a menor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL), o SINDCOMÉRCIO notificará a empresa para regularizar o

recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por empregado em desacordo a ser recolhida em favor do sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas constituídas após 15 de julho de 2026 recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (NEGOCIAL) até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

EXCEPCIONALMENTE, ESTE ANO NÃO SERÁ COBRADA A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL DE NENHUMA EMPRESA, SÓCIA OU NÃO DO SINDICATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA PATRONAL

As empresas representadas FILIADAS ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA, e destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Patronal a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA no mês de janeiro de 2027 e de 2028 de acordo com o artigo 578 e seguintes da CLT, inciso IV da Constituição Federal, sendo que o recolhimento de tal contribuição poderá ser feito através de boleto bancário emitido em favor da entidade nos sites www.fecomérciomg.org.br ou www.caixa.gov.br. **FICA FACULTADO O PAGAMENTO PARA AS EMPRESAS NÃO FILIADAS AO SINDICATO.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de 1,0% (um por cento) ao mês de seus respectivos salários a título de taxa assistencial, limitada a no máximo R$ 30,00 (trinta reais), como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8º da Convenção 95 da OIT, recolhendo os valores em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme e São Joaquim de Bicas, até o 10°(DÉCIMO) dia do mês subsequente ao do desconto, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas descontarão de todos os seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e daqueles que vierem a ser admitidos no curso da sua vigência, a importância referida no caput, tendo como base o salário do mês da admissão e deverão depositar os valores arrecadados em nome da entidade sindical profissional, na conta nº 217-3, da Caixa Econômica Federal, Agência 0892, Operação 003, Centro, Betim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de impossibilidade de pagamento em agência bancária, poderão as empresas efetuar o referido recolhimento através de boleto que pode ser emitido através do site www.secbetim.org.br ou solicitado através dos e-mails comerciarios@secbetim.org.br e financeiro@secbetim.org.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento da contribuição nos prazos acima estabelecidos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, acrescido de juros de correção monetária, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores não associados poderão se opor ao desconto da contribuição assistencial, conforme acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo n. 0010800-60.2013.5.03.0087, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, no prazo de 10 (DEZ) dias contados da assinatura do instrumento normativo, por manifestação por escrito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, através de comparecimento pessoal ao Sindicato dos Trabalhadores ou ainda por remessa de mensagem eletrônica pelo trabalhador ao endereço eletrônico do Sindicato com preenchimento do formulário que estará disponível no site da entidade, nos dias de funcionamento da entidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, poderão efetivar a negociação e celebração CONJUNTA de termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou acordos coletivos de trabalho de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas da categoria econômica, associadas ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica pactuado que as cláusulas que necessariamente necessitam de acordos coletivos só poderão ser implementadas nas empresas depois de observados os termos desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

Os Sindicatos convenentes se comprometem a manter canal permanente de diálogo e negociação, tendo em vista:

I - Promover o cumprimento desta Convenção e da legislação vigente, dando solução às divergências surgidas;

II - Avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes, buscando seu aperfeiçoamento e atualização;

III - Garantir a eficácia e desenvolvimento do Instituto de Assistência Social e Econômica dos Comerciários e Comerciantes de Betim e região - INASEC.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO CERTIFICADO DE ADESÃO

O SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA emitirá, para as empresas que solicitarem e estiverem em dia com a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, CERTIFICADO DE ADESÃO, por meio de requerimento disponível no site www.sindbetim.com.br, para cada estabelecimento (um certificado para cada CNPJ), para cada estabelecimento interessado com seu respectivo CNPJ, mediante requerimento próprio contendo as seguintes informações e documentos:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo da empresa, número de empregados no estabelecimento, telefone e e-mail para contato e identificação do responsável pelo estabelecimento;

b) certificado de enquadramento da empresa, junto a JUCEMG, como microempresa, empresa de pequeno porte (necessário para o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS);

c) Comprovante de enquadramento da empresa como MEI – Micro Empreendedor Individual (necessário para o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS)

d) Informar quais as cláusulas da CCT que requer a adesão;

e) Comprovação de quitação da Contribuição Assistencial/Negocial Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Constatado o cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo anterior, o SINDICATO DO COMÉRCIO DE BETIM E MÉDIO PARAOPEBA emitirá para as empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se constatando qualquer irregularidade ou pendência, a empresa será comunicada por e-mail para que regularize sua situação, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis. Em não

havendo a regularização no prazo estabelecido, o requerimento será arquivado e a solicitação negada, sendo obrigada a empresa ao pagamento das diferenças salariais existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – o CERTIFICADO DE ADESÃO,após verificadas todas as condições para a sua expedição, será obrigatoriamente enviado para a chancela do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, IGARAPÉ, MATEUS LEME, JUATUBA, E SÃO JOAQUIM DE BICAS. **Sem a chancela do Sindicato dos empregados o CERTIFICADO DE ADESÃO não tem validade**.

PARÁGRAFO QUARTO – **A emissão do CERTIFICADO DE ADESÃO possibilita à empresa aderente:**

1. Adotar para os seus funcionários a função de OPERADOR DE LOJA;

2. Adotar o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS;

3. Utilizar a mão-de-obra dos funcionários menores acima de 16 anos como caixa;

4. Adotar o sistema de COMPENSAÇÃO DE HORAS (BANCO DE HORAS);

5. Adotar JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO ESCALA 12X36;

6. Utilizar a mão-de-obra dos empregados no feriado do 1º de maio de 2025, nos termos da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA, PARAGRAFO QUINTO desta CCT.

PARÁGRAFO QUINTO – O CERTIFICADO DE ADESÃO tem como função precípua propiciar aos sindicatos o levantamento de informações sobre o alcance e a utilização das cláusulas a ele vinculadas, servindo de base para análise de futuras negociações.

PARÁGRAFO SEXTO - A ausência do CERTIFICADO DE ADESÃO desautoriza e torna irregular a adoção de qualquer uma das possibilidades elencadas no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, tornando irregular a sua adoção, implicando na cominação à empresa de multa a ser paga para cada um dos sindicatos subscreventes no valor de R$ 221,49 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), por empregado do estabelecimento que tiver irregular, cobrável executivamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONÓMICA (INASEC), entidade sem fins lucrativos e de cunho social, é gerido de forma compartilhada pelos sindicatos profissional e patronal e tem por finalidade criar, contratar, conveniar e administrar recursos que tragam benefícios para todos que a ele aderirem, constarem de seu cadastro e possuírem o CARTÃO DO COMÉRCIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa (PESSOA JURÍDICA) que aderir/filiar ao INASEC com a finalidade de atender a esta convenção, deverá cadastrar todos os seus empregados e contribuirá com o Instituto, mensalmente, com o valor de R$ 32,18 (Trinta e dois reais e dezoito centavos), por empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os benefícios e convênios do INASEC serão firmados levando em consideração a sua finalidade função social estabelecida em seu estatuto social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O INASEC estipulará o valor a ser cobrado para utilização dos demais benefícios disponibilizados que não forem regulados por esta CCT.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregados cadastrados pela empresa junto ao INASEC somente terão desbloqueado o Cartão do Comércio para contratar serviços e realizar compras com desconto em folha de pagamento, depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua data de admissão na empresa.

PARÁGRAFO SEXTO – As empresas se obrigam a comunicar ao INASEC o desligamento do seu empregado (caso de demissão) e a cadastrar todo aquele novo empregado admitido, sob pena de aplicação da penalidade prevista na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA da CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os benefícios ofertados para a categoria abrangida por esta CCT poderão ser estendidos para outras categorias, tendo em vista o fato de que o INASEC ser uma Organização da Sociedade Civil de atuação ampla, não se limitando a atividades exclusivamente ligadas ao comércio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO ENVIO DE DOCUMENTOS PARA OS SINDICATOS

Quando solicitado, as empresas serão obrigadas a enviarem para o sindicato profissional, órgão fiscalizador natural dos direitos dos trabalhadores e titular desta convenção, relação de empregados em que conste o cargo, salário, datas de admissão e de demissão, quando for o caso, bem como a documentação que comprove o cumprimento das normas convencionadas, quando solicitado e no prazo discriminado em oficio que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que não cumprirem com a presente clausula serão penalizadas com a aplicação de multa no valor de 1 (um) piso salarial da categoria por empregado, sendo 50% (cinquenta por cento) será revertida ao empregado e 50% (cinquenta por cento) será revertida ao sindicato profissional, fiscalizador do cumprimento das obrigações convencionadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante o disposto no § 2º, do art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos moldes do art. 2º da Portaria nº 373, de 25/2/ 2011, do MTE, faculta-se às empresas a adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sistema alternativo de ponto eletrônico previsto no caput, em nenhuma hipótese, poderá admitir:

I) restrições à marcação do ponto;

II) marcação automática do ponto;

III) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV) alteração ou eliminação, pelo gestor, dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sistema alternativo de ponto eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

I) encontrar-se disponível no local de trabalho;

II) permitir a identificação de empregador e empregado;

III) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

IV) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente será admitida a marcação do ponto eletrônico nas dependências internas das empresas, sendo vedada a utilização de outros meios.

PARÁGRAFO QUARTO - O sistema alternativo de ponto eletrônico poderá conferir ao empregador a opção entre a impressão do comprovante de cada marcação do ponto ou entrega obrigatória do espelho de ponto mensal juntamente com o pagamento do salário do respectivo mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CCT

Cabe aos sindicatos convenentes e aos órgãos públicos competentes a fiscalização do cumprimento do disposto nesta CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que as empresas notificadas terão o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Será aplicado à empresa que infringir qualquer cláusula do presente instrumento, uma multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial ora estabelecido, por infração e por trabalhador envolvido, ressalvadas as disposições próprias de penalidades contidas em cláusulas específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas aplicadas serão revertidas para o empregado e para a entidade sindical laboral na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para o empregado e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral, fiscalizador nato do cumprimento das obrigações convencionadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS CONTRATOS VIGENTES

O presente instrumento coletivo aplica-se imediatamente aos contratos de trabalho vigentes na data base da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por **DOIS ANOS**, no período de 01° de abril de 2026 a 31 de março de 2028 e a data-base da categoria em 01° de abril.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As cláusulas econômicas tem validade anual, até a próxima data-base, OU SEJA, ATÉ 01/04/2027, devendo serem revistas ou mantidas através da celebração de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso não seja assinada nova CCT ao final do Biênio, ou seja, até o dia 01/04/2028, a presente CCT terá sua validade estendida automaticamente até o fechamento das novas negociações com a assinatura de novo pacto convencional.

}

HELVECIO SIQUEIRA BRAGA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DE BETIM E MEDIO PARAOPEBA

ADELMO DIAS DE SOUSA
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, ESMERALDAS, I

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ELEIÇÃO NOVA DIRETORIA SINDICATO PATRONAL

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLÉIA PATRONAL PODERES PRA NEGOCIAR

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA ASSEMBLÉIA EMPREGADOS PODERES PRA NEGOCIAR

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.